


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902
SENTENÇA

Processo nº: **1000008-58.2021.8.26.0281**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Santos Center Produtos Alimentícios Ltda**
 Requerido: **Arnaldo da Silva Alves Filho**

CONCLUSÃO

Aos 4 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, **Doutor ORLANDO HADDAD NETO.**

Ana Rachel Pires de Oliveira

Chefe de Seção Judiciária

Matrícula nº 817.454-8

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SANTOS CENTER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA objetivando o deferimento de sua recuperação judicial.

Informou que exerce atividade empresarial desde o ano de 2014, atuando na industrialização e distribuição de produtos alimentícios, e que desde 2018 vem atravessando crise de liquidez, situação agravada em 2020 com a pandemia, explicando as razões que a levaram à crise. Apontou que teve pedido de falência ajuizado contra si. Afirmou que a recuperação judicial viabilizará a reorganização do passivo e o retorno à estabilidade financeira da empresa (fls. 01/21). Juntou documentos (fls. 22/225).

Determinada a realização de perícia prévia (fls. 226/228), o laudo foi apresentado a fls. 253/283, com documentos (fls. 284/288).

Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial na data de 11/02/2021 (fls. 298/304). O administrador judicial nomeado assinou o termo de compromisso a fls. 464. Consta edital para conhecimento a fls. 470/472, 682.

Houve concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental para determinar que a credora CPFL se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (fls. 423/430 e 448/450).

A autora apresentou seu plano de recuperação judicial a fls. 709/778.

Seguiram-se as notas explicativas da lista do administrador judicial a fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

796/817, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, bem como determinação para publicação do respectivo edital (fls. 827, 1086). Houve análise do plano de recuperação judicial pelo administrador judicial (fls. 830/843), com publicação do edital para os credores a fls. 848, 852/853.

Houve oferecimento de objeção por diversos credores (fls. 854/1033, 1035/1043) e manifestações do administrador judicial (fls. 1045/1066, 1095/1103).

Informado o encerramento das atividades da autora no mês de setembro de 2021 (fls. 1105, 1111), aquela última manifestou desistência quanto ao pedido recuperacional (fls. 1113), prestando esclarecimentos solicitados pelo administrador judicial (fls. 1124/1128). Foi convocada a Assembleia Geral de Credores, de forma virtual (fls. 1225, 1277, 1295), com a publicação do edital (fls. 1312/1313).

Após diversas suspensões da Assembleia Geral de Credores (fls. 1324/1341, 1359/1367), esta foi realizada, tendo os credores rejeitado a proposta de desistência do processo de recuperação judicial, e opinando, o administrador judicial, pelo decreto de falência (fls. 1375/1392, 1456), o que contou com a concordância do Ministério Público (fls. 1396, 1424, 1459).

Seguiu-se notícia de renúncia dos patronos da autora quanto aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 1397/1418, 1435, 1446).

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, consigna-se que o advogado não demonstrou o atendimento à regra do artigo 112 do Código de Processo Civil, porquanto não há como concluir, com segurança, apenas a partir das imagens de fls. 1400/1401, que o representante legal da autora visualizou a mensagem encaminhada por meio do aplicativo “Whatsapp”, tendo, assim, ciência inequívoca da pretendida renúncia ao mandato.

Fica, pois, mantido o advogado no patrocínio dos interesses de sua constituínte.

No mais, a recuperação judicial foi pleiteada pela autora em 04/01/2021 (fls. 01) e, após a elaboração da perícia prévia, teve seu processamento deferido em 11/02/2021 (fls. 298/304), com o oferecimento do plano de recuperação judicial pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

recuperanda em 19/04/2021 (fls. 709 e seguintes).

Após a vinda de objeção por diversos credores quanto ao plano de recuperação judicial recebido, designou-se assembleia geral de credores na forma virtual, com a publicação dos editais previstos pelos artigos 36 e 55, da Lei nº 11.101/05, dando-se a necessária publicidade do ato a todos os credores (fls. 852/853, 1312/1313). Apesar de ter sido determinada a publicação (fls. 827, item VIII, e 1086, item II), o edital previsto pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05 não chegou a ser publicado, diante da notícia de encerramento irregular das atividades da autora desde setembro de 2021 (fls. 1105, 1111).

Diante desse cenário, a recuperanda requereu a desistência do processamento da recuperação judicial (fls. 1105, 1111, 1113).

E após várias suspensões da Assembleia Geral de Credores (fls. 1324/1341, 1359/1367), o pedido de desistência da recuperação judicial foi rejeitado em Assembleia, tendo o administrador judicial opinado pelo decreto de falência (fls. 1375/1392, 1456), com o que concordou o Ministério Público (fls. 1396, 1424, 1459).

Nessa trilha, diante da interrupção das atividades empresariais da recuperanda há mais de dois anos, tem-se que ficam prejudicados os princípios da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores estabelecidos pela Lei Falimentar (“Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”¹*

Na bastasse, apesar de diversos requerimentos do administrador judicial, a recuperanda não apresentou a documentação financeira exigida do período de janeiro de 2020 em diante (fls. 1262/1263, 1277, 1302/1304, 1316/1319, 1352/1355), o que denota desídia com os credores (fls. 801/805) e com o processo recuperacional, bem como

¹ Grifos nossos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

descumprimento da determinação legal contida no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05².

Dessa forma, considerando a incapacidade do soerguimento da recuperanda diante do encerramento irregular de sua atividade empresarial (o que também é requisito para o processamento da recuperação judicial - artigo 48 da Lei 11.101/05³), há que se convolar a recuperação judicial em falência.

Quanto ao tema:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Convolação em Falência - Pretensão à revogação do decreto falimentar e retomada do trâmite recuperacional sob argumento de graves vícios na AGC - Instrumento de mandato que autoriza o mandatário a participar exclusivamente de “audiência de gestão democrática” - Audiência de gestão democrática” se trata de criação de parte da doutrina e jurisprudência, entretanto, não equivale a Assembleia Geral de Credores, órgão de deliberação legalmente previsto na recuperação judicial - Representação irregular que invalida a participação e voto contrário na Assembleia Situação, entretanto, na qual há outros elementos justificadores da quebra - Sonegação de documentação necessária ao andamento do pedido recuperacional - Impontualidade e inadimplência no pagamento da remuneração da Administradora Judicial - Descumprimento de seus deveres - Devedoras em recuperação desde janeiro de 2021, com notícia de encerramento irregular das atividades - Óbice intransponível ao soerguimento - Decisão recorrida mantida por fundamento diverso - Convolação em falência - Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso”⁴

Nesse cenário, presente a hipótese que justifica a convolação da

² “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) IV – **determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;**” (g.n.)

³ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial **o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades** há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:” (g.n.)

⁴ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072647-90.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 22/03/2023. (grifo no original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05⁵, de rigor a decretação da quebra.

Diante do exposto, convolo a recuperação judicial em falência e DECRETO nesta data (13/11/2023), às 14:27 horas, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, a falência de **SANTOS CENTER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (CNPJ nº 20.035.084/0001-06, com sede à Rua Arlindo Torso, 600, Residencial Fazenda Serrinha, CEP 13.253-191, Itatiba/SP), sociedade empresária unipessoal limitada tendo por sócio POSITANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.238.433/0001-29, representado por ARNALDO DA SILVA ALVES FILHO, CPF nº 416.084.297-68, nomeado administrador (fls. 1403/1405).

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF 11.024.826/0001-07, representada por Adnan Abdel Kader Salem, com endereço na Rua Culto à Ciência, 116, Vila Virginia, CEP 13209-040, Jundiaí-SP, tel: (011) 4521-8784/3964-8991, e-mail: adnanadv@terra.com.br, devendo assinar novo termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo primeiro), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, inciso II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial, qual seja, 04/01/2021 (data da distribuição).

4) O sócio da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, **sob pena de desobediência**, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação

⁵ “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

(artigo 99, inciso III).

5) Deve, ainda, o sócio cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do representante da falida.

6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, seu representante legal poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

7) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

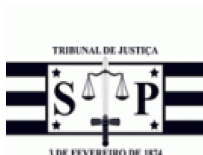
8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (artigo 99, inciso VI).

9) Determino a expedição de ofícios (artigo 99, incisos X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação eletrônica, imediatamente, bem como a JUCESP para fins dos artigos 99, inciso VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital de falência (artigo 7º, parágrafo 1º da LRF), determinada no item 10, supra.

12) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

13) P.I.

Itatiba, 13 de novembro de 2023.

Orlando Haddad Neto
Juiz de Direito

**(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA)**